CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO Nº SEI-11/2026

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026 (Compras.gov.br nº 398172-34/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.13.000006910-8

OBJETO: Contratação de serviços contínuos de locação e manutenção de purificadores de água novos, de primeiro uso, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e substituição de peças, filtros, componentes e materiais de limpeza, para a sede e Delegacias Regionais do CRM-MG.

IMPUGNANTE: BRAZON MAXFILTER INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA. (CNPJ nº 09.114.027/0001-80)

I. DO RELATÓRIO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital, ao Termo de Referência (TR) e ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Pregão Eletrônico nº 19/2026, protocolado eletronicamente em 24 de novembro de 2026, pela empresa **BRAZON MAXFILTER INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA.**, acompanhado de estudo técnico complementar subscrito por engenheiro mecânico.

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública estava inicialmente designada para o dia 30 de novembro de 2026, às 14h, o prazo limite para o protocolo de impugnações encerrou-se em 25 de novembro de 2026.

Dessa forma, verifica-se que a impugnação é **tempestiva** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual **dele se conhece**.

Instada a se manifestar, a Área Demandante apresentou resposta técnica nos autos (Documento SEI nº 5309936). Em seguida, diante de divergência quanto ao caráter do rol de profissionais constante do item 9.36 do Termo de Referência e seus reflexos procedimentais, os autos foram submetidos ao Setor Jurídico, que emitiu o Parecer nº SEI-507/2026 - CRM-MG/PRE/CRM-MG/PRE/SEJUR (Documento SEI nº 5318455), datado de 27 de novembro de 2026.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Do acolhimento parcial quanto ao item 9.36 do Termo de Referência (Qualificação Técnico-Profissional), com fundamento no Parecer Jurídico nº SEI-507/2026

No que tange à qualificação técnico-profissional e ao pleito de inclusão do Engenheiro Mecânico no item 9.36 do Termo de Referência, esta Pregoeira adota integralmente os fundamentos exarados pela Assessoria Jurídica no **Parecer nº SEI-507/2026** (Documento SEI nº 5318455), nos seguintes termos:

A redação do item 9.36 do Termo de Referência, ao exigir *"apresentação, de pelo menos um profissional dos abaixo indicados, (...), sendo admitidas as seguintes formações"*, seguida da enumeração de três categorias profissionais específicas, confere ao rol natureza taxativa, não havendo elementos textuais que permitam considerá-lo meramente exemplificativo.

A natureza exemplificativa de uma relação de profissionais exigiria expressões inequívocas, tais como *"entre os quais"*, *"tais como"*, *"a exemplo de"* ou *"dentre outros profissionais com habilitação legal equivalente ou superior"*, não sendo juridicamente adequado ampliar o alcance da exigência por meio de simples resposta à impugnação, mantendo-se inalterada a redação do edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Considerando que a Área Demandante reconheceu a compatibilidade das atribuições do Engenheiro Mecânico com o objeto contratado, inclusive à luz do art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973, mostra-se juridicamente possível sua inclusão entre os profissionais admitidos, desde que devidamente justificada pela unidade técnica e mediante retificação formal do Termo de Referência e do edital, não bastando mera alteração interpretativa da cláusula.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a ampliação das formações profissionais admitidas repercute nas condições de habilitação e pode atrair potenciais interessados que, diante da redação original, teriam deixado de participar do certame, não se tratando de alteração meramente formal ou destituída de impacto sobre a competitividade.

Impõe-se, portanto, o acolhimento parcial da impugnação nesse ponto, o adiamento da sessão pública designada para 30/11/2026, a retificação formal do Termo de Referência e do edital (com a devida justificativa técnica da unidade demandante quanto à pertinência do Engenheiro Mecânico) e a posterior republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo legal.

2. Do não acolhimento dos demais fundamentos da impugnação, conforme fundamentação da Área Demandante (Documento SEI nº 5309936)

Quanto aos demais tópicos suscitados pela impugnante, não se acolhem as alterações pretendidas, transcrevendo-se, na íntegra, a fundamentação apresentada pela Área Demandante no **Documento SEI nº 5309936** para cada ponto:

Periodicidade da manutenção preventiva:

"Conforme o item 4.25 do ETP está estabelecido expressamente a manutenção preventiva semestral, abrangendo:

· Revisão geral dos equipamentos.

· Diagnóstico de funcionamento.

· Testes e limpeza completa.

· Higienização interna das tubulações e conexões.

· Substituição periódica dos filtros e elementos purificadores.

A Administração pode estabelecer periodicidade superior à recomendação mínima do fabricante relacionada às condições de utilização e à segurança sanitária.

O contrato não se limita à conservação mecânica do equipamento. Seu objetivo é assegurar o fornecimento contínuo de água adequada ao consumo humano, portanto justifica-se a necessidade de controle periódico dos equipamentos.

Desta forma a manutenção deverá observar a periodicidade semestral, sem prejuízo de intervenções adicionais exigidas pelo fabricante."

Temperatura de refrigeração (item 4.2.2.1 do TR):

"A Administração possui competência para estabelecer requisitos mínimos de desempenho dos equipamentos. O item 4.2.2.1 exige refrigeração por compressor, enquanto o item 4.2.3.1 estabelece capacidade mínima de refrigeração de 1,2 litro por hora. Tais exigências demonstram que o CRM-MG pretende equipamentos com desempenho de refrigeração adequado à utilização coletiva, e não simples dispensadores de água.

A exigência de compressor também está associada à necessidade de fornecimento contínuo de água refrigerada. Portanto o equipamento deve atender a condição de temperatura entre 5ºc a 38ºC. Sendo o índice de 5ºc correspondente a água gelada."

Exigência de equipamento bivolt (item 4.2.9 do TR):

"O item 4.2.8.3 do TR determina que os equipamentos sejam compatíveis com os pontos elétricos e hidráulicos existentes nas unidades do CRM-MG.

O item 4.2.9 exige tensão de 220 V/110 V (bivolt), frequência de 60 Hz.

A Administração busca padronização, segurança elétrica e flexibilidade operacional, especialmente diante da distribuição dos equipamentos em diversas localidades. Entretanto é possível o atendimento da exigência com o envio de equipamentos 127 para unidades do CRM-MG que possuem a corrente em seus municípios e 220V para locais com está corrente."

Substituição semestral dos elementos filtrantes:

"O item 4.25 do ETP estabelece a substituição periódica dos filtros e elementos purificadores, conforme os prazos do fabricante ou da legislação vigente, prevalecendo a menor periodicidade.

O TR, item 4.2.7.1, estabelece prazo máximo de seis meses, admitindo substituição antecipada quando identificada alteração de gosto ou vazão.

A Administração não está obrigada a adotar o maior prazo de utilização comercialmente indicado pelo fabricante.

A vida útil nominal de um filtro não significa que sua eficiência será necessariamente preservada durante todo esse período, independentemente das condições de uso, qualidade da água de entrada e volume filtrado.

Além disso, o CRM-MG contratou uma solução integrada, em que o fornecimento dos filtros e sua substituição são responsabilidades da empresa locadora.

A periodicidade semestral é uma medida preventiva que pode ser estabelecida contratualmente. Portanto a contratada deverá observar este prazo e alocá-lo em seu custo."

Capacidade mínima de refrigeração (1,2 litro por hora):

"O item 4.2.3.1 do TR estabelece capacidade mínima de 1,2 litro por hora.

O item 4.2.4.1 determina que a capacidade seja adequada à demanda de servidores, colaboradores e assistidos em cada unidade.

O item 4.2.4.2 exige armazenamento mínimo de dois litros, e o item 4.2.4.3 estabelece vazão mínima de 0,73 litro por minuto.

É importante observar que capacidade de refrigeração, vazão de saída e capacidade de armazenamento são características diferentes. Não se pode utilizar a vazão hidráulica como sinônimo de produção de água gelada.

O CRM-MG não concorda com o aumento pretendido apenas porque a empresa o considera tecnicamente desejável.

A especificação reflete a necessidade efetiva do órgão e não a capacidade comercial de determinado fornecedor.

O estudo apresentado pela impugnante, que propõe 3 litros por hora, não comprova, por si só, que esse desempenho seja indispensável ao CRM-MG.

Não há óbice em aceitação em capacidade superior ao estipulado pelo CRM-MG."

Análises laboratoriais da qualidade da água (item 4.27 do ETP):

"O item 4.27 do ETP estabelece a realização de análises da qualidade da água por empresa idônea e laboratório acreditado, com periodicidade mínima semestral, disponibilizando os respectivos laudos ao CRM-MG.

A preocupação do Conselho está relacionada à proteção da saúde dos servidores e usuários.

A Portaria GM/MS nº 888/2021 estabelece procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água destinada ao consumo humano.

Seus artigos 20 a 22 disciplinam a realização de análises laboratoriais e os requisitos dos métodos analíticos.

A certificação do equipamento não substitui necessariamente a avaliação da água efetivamente fornecida em cada instalação.

São controles com finalidades diferentes: um verifica as características do equipamento; o outro verifica a qualidade da água nas condições concretas de utilização. Portanto, defendemos a legitimidade da preocupação sanitária e a possibilidade de exigir análises laboratoriais periódicas.

Entendemos ser possível testes colorimétricos contudo é necessário análise laboratorial quando solicitado pelo CRM-MG devido aos testes colorimétricos não substituírem ensaios microbiológicos e físico-químicos aplicáveis."

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 164 e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e em estrita observância ao Parecer nº SEI-507/2026 (Documento SEI nº 5318455) e à manifestação da Área Demandante (Documento SEI nº 5309936), **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **BRAZON MAXFILTER INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA.** , por ser tempestiva, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** unicamente para determinar a retificação formal do item 9.36 do Termo de Referência e do Edital, a fim de contemplar o profissional Engenheiro Mecânico (com a devida justificativa técnica da Área Demandante quanto à pertinência do referido profissional), **não acolhendo os demais fundamentos da impugnação** pelos motivos transcritos no item II.2 desta decisão.

Em razão da alteração que repercute nas condições de habilitação e competitividade, fica **ADIADA** a sessão pública originalmente agendada para o dia **30 de novembro de 2026, às 14h**, devendo os autos retornar à Área Demandante para as providências de retificação do Termo de Referência e posterior retificação e republicação do Edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no sistema Compras.gov.br e no sítio eletrônico oficial do CRM-MG, dando-se ciência formal à impugnante.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2026.

Lívia Pinheiro de Azevedo

Pregoeira/CRM-MG



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Pinheiro de Azevedo**, **Coordenador(a) do Setor de Compras e Licitação do CRM-MG**, em 27/11/2026, às 16:06, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5319266** e o código CRC **73C7CE5E**.